

## LIBERAÇÃO

Recebo a representação socioeducativa e defiro a cota do Ministério Público.

Levando-se em consideração a situação peculiar do adolescente, tendo em vista ser a sua **primeira** passagem por este Juízo, bem como a natureza do ato infracional a ele imputado, em consonância com o enunciado da Súmula 492 do STJ e em respeito ao Princípio da Excepcionalidade, não havendo necessidade da custódia cautelar, DETERMINO A IMEDIATA LIBERAÇÃO do adolescente, através do DEGASE, por meio de termo de entrega ao responsável, observadas as cautelas de praxe, CASO NÃO EXISTA MBA VÁLIDO CONTRA O ADOLESCENTE.

Caso o responsável não compareça ao local em que se encontra custodiado o adolescente ainda hoje, desde já DETERMINO O ACOLHIMENTO EMERGENCIAL do mesmo, devendo ser encaminhado para a Central Carioca (se adolescente do sexo masculino) ou Central Taiguara (se adolescente do sexo feminino), podendo ser entregue desde logo ao responsável legal independentemente de nova decisão judicial.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, findo o RDAU, remeta-se à Vara da Infância e Juventude da Capital.

## INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Recebo a representação e defiro a cota do M.P.

Decreto a internação provisória (art. 184 da Lei no. 8069/90), posto que há indícios suficientes de autoria e materialidade, tratando-se ato infracional de natureza grave, **cometido com violência ou grave ameaça**.

Levando-se em conta ser a medida imprescindível para o desfecho do processo, além dos argumentos expedidos pelo "Parquet", que encampo, o fato é grave e a conduta social do adolescente, bem como suas condições pessoais tornam necessária e imperiosa a medida (art. 108 da Lei 8069-ECA), não só como exigência legal, como também para garantia da ordem pública e do próprio adolescente.

Encaminhe-se o adolescente para a unidade socioeducativa a ser indicada pelo DEGASE.

Dê-se ciência ao M.P. e ao Dr. Defensor Público, caso não haja advogado constituído nos autos.

Após, findo o RDAU, remeta-se à Vara da Infância e Juventude da Capital.

### **REMISSÃO PURA**

Iniciado o procedimento para apuração de ato infracional, o Ministério Público requereu remissão ao representado como forma de extinção do processo. Tendo em vista a manifestação ministerial e a natureza dos atos aqui em exame, bem como que a competência do RDAU restringe-se aos casos urgentes, findo o regime excepcional, remeta-se à Vara da Infância e Juventude da Capital.

### **REMISSÃO COM ADVERTÊNCIA**

Iniciado o procedimento para apuração de ato infracional, o Ministério Público requereu a concessão de remissão ao adolescente, bem como a aplicação da medida de advertência. Tendo em vista a manifestação ministerial e a natureza dos atos aqui em exame, bem como que a competência do RDAU restringe-se aos casos urgentes, findo o regime excepcional, , remeta-se à Vara da Infância e Juventude da Capital.